



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.003230/2008-74
Recurso n° 00.000.001 Voluntário
Acórdão n° **1202-000.726 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria Multa
Recorrente J G SARDINHA BAR E MERCEARIA -ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIPJ. INATIVIDADE
NÃO COMPROVADA.

É inaplicável o benefício de redução da multa quando não comprovadas as condições de inatividade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Trata o presente de Auto de Infração lavrado em face do Recorrente relativo a exigência de multa por falta de entrega da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, datado de 31 de outubro de 2008, no valor de R\$ 500,00.

Consta do Auto de Infração que o prazo final para a entrega da DIPJ deu-se em 29 de junho de 2007, sendo a data da intimação para a entrega da Declaração Original se deu em 2 de setembro de 2008.

Cientificado do Auto de Infração em 21 de novembro de 2008, o Recorrente apresentou impugnação em 23 de dezembro de 2008, alegando em síntese que:

A empresa está inativa de fato desde 1998 e que não teve nenhuma movimentação comercial ou financeira, sendo considerada perante a lei como inativa;

É cabível a exigência de multa por falta de entrega da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica de Inatividade, no valor de R\$ 200,00 e não a multa exigida por falta de entrega da DIPJ, no valor de R\$ 500,00;

Houve recolhimento da multa, dentro dos 30 dias contados da cobrança, com redução de 50%, juntando cópia da DARF, na importância de R\$ 100,00;

Sustenta ainda que entregou as declarações que eram de obrigação, nos prazos estipulados por lei, e que não foram obedecidos;

Destaca que o titular da empresa, Sr. Jacinto Gomes Sardinha, faleceu em 11 de outubro de 2006.

Ao final, requer o cancelamento da inscrição no CNPJ por falecimento do titular e a redução do valor da multa.

Ante aos argumentos expostos em sede de impugnação, a 3ª Turma da DRJ/RJ1, proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIPJ. INATIVIDADE NÃO COMPROVADA.

É inaplicável o benefício de redução da multa quando não comprovadas as condições de inatividade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tal decisão teve por fundamento os seguintes argumentos:

A incompetência da Autoridade Julgadora para apreciar o pedido de cancelamento da inscrição no CNPJ, devendo tal pedido ser apresentado perante a autoridade lançadora da jurisdição do interessado.

O interessado não ilidiu a imposição de multa, contudo requereu fosse aplicada a multa mínima devida pelas pessoas jurídicas inativas no valor de R\$ 200,00, aproveitando-se o valor já recolhido em DARF, antes do vencimento do auto de infração, no valor de R\$ 100,00, com a redução de 50%.

A exigência da multa no valor de R\$ 500,00, teve por fundamento o inciso II, do §3º, do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

A legislação tributária considera como pessoa jurídica inativa aquela que não exerceu qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, durante todo o ano-calendário, sendo obrigatória a entrega de Declaração.

É incabível a pretensão do interessado posto que não apresentou elementos caracterizadores de sua condição de inatividade, bem como não registros na Receita Federal do Brasil de que estivesse enquadrado no regime de tributação previsto pela Lei nº 9.317/96 no ano-calendário de 2006.

Apesar de alegar que as declarações obrigatórias foram entregues, não há registro nos sistemas da Receita Federal do Brasil de qualquer declaração anual entregue para ano-calendário 2006, bem como inexistente qualquer comprovação de entrega nos autos.

O pagamento da multa efetuado no prazo de vencimento da intimação, com a redução de 50%, encontra amparo no artigo 6º da Lei nº 8.218/91, porém houve cálculo equivocadamente por parte do interessado, sendo a base de cálculo correta R\$ 500,00 e não R\$ 200,00, devendo, portanto, ser mantida a multa por atraso na entrega da DIPJ, em seu valor integral.

Assim, julgou-se improcedente a impugnação, mantendo-se os créditos tributários exigidos, porém, observando-se o recolhimento efetuado às fls. 09 e a data em que foi efetuado.

A Recorrente tomou ciência da decisão em 22 de fevereiro de 2010, e com ela não se conformando interpôs Recurso Voluntário a este E. Conselho em 24 de março de 2010, alegando em síntese:

A empresa foi autuada por falta de entrega da DIPJ/DSPJ no exercício 2007 ano base 2006 no valor de R\$ 500,00 calculado com base de empresa em atividade, porém a empresa encontra-se com suas atividades paralisadas desde 1998 sendo considerada perante a lei como empresa inativa pois não tem nenhuma movimentação comercial e/ou financeira até a presente data e seu titular JANILTON GOMES SARDINHA, CPF nº 160.702.837-91 faleceu em 11/10/2006;

Como a empresa tem suas atividades paralisadas, deveria ter entregue a declaração de inatividade no período obrigatório, o que não aconteceu, gerando multa que por falta de identificação da real situação da referida empresa, com fulcro na Lei que determina multa de R\$ 200,00 para empresas inativas que deixarem de apresentar DIPJ (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72). Houve o pagamento do valor correspondente a multa de empresa inativa dentro do prazo de 30 dias da notificação, mas como não houve entrega de declaração, mesmo em atraso, não foi possível alocar o pagamento à cobrança e consequente pagamento.

Diante da decisão da referida Turma, procedeu a entrega da declaração fora do prazo, conforme cópia em anexo demonstrando que a empresa realmente não funciona e espera que seja analisada a situação para que seja possível providenciar o encerramento da mesma por se tratar de firma individual com sócio falecido.

A vista de todo exposto, apresenta Recurso para que seja aceita a redução no valor da multa por tratar-se de empresa inativa. Espera e requer seja acolhido o presente recursos para reduzir o débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

O recurso preenche todos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que, apesar do alegado, não há nos autos qualquer prova que efetivamente demonstre a situação de inatividade da empresa no ano-calendário 2006.

Apenas houve a transmissão de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2007, entregue em 18 de março de 2010, às 17h40.

Destaque-se, que tal transmissão se deu após a ciência da decisão da DRJ, não havendo nos autos comprovação de seu regular processamento, apenas de sua transmissão.

Afora tal fato, não há qualquer outra prova de inatividade da empresa no ano-calendário 2006.

Cumpre ressaltar que trata-se de empresa individual, e que seu titular faleceu no ano de 2006.

De tal sorte, não há, com os elementos carreados aos autos, prova de inatividade da empresa.

Assim, a multa por falta de entrega de DIPJ tem aparo no artigo 7º, §3º, inciso II da Lei nº 10.426/02, que assim dispõe:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será

intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (grifei)

A pretensão da Recorrente, como bem se vê, é de que seja aplicada a multa prevista no inciso I do mesmo dispositivo, por tratar-se de pessoa jurídica inativa.

Como já apontado, o Recorrente não trouxe elementos aptos a demonstrar a condição de inatividade da empresa no ano-calendário 2006, não sendo apta para tal a transmissão extemporânea de declaração de inatividade.

Incabível, portanto, a pretensão de aplicação da multa prevista no artigo 7º, §3º, inciso I, da Lei nº 10.426/02.

Porém, nos termos da decisão da DRJ, o valor do recolhimento efetuado as fls. 09 deverá ser observado.

Ante o exposto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno